



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

*Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 216/2013
(Processo nº 48610.003363/2011-14)*

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2013.

PARECER Nº 248/2013/PF-ANP/PGF/AGU

Ref.: Processo n.º 48610.003363/2011-4
Proposta de Ação nº 216/2013

CONTRATO DE CONCESSÃO BT-SOL-4 – BLOCOS BT-SOL-219 E BT-SOL-220 – PRORROGAÇÃO PRIMEIRO PERÍODO EXPLORATÓRIO — ALEGADO ATRASO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR PARTE DO ÓRGÃO REGULADOR – PRORROGAÇÃO ANTERIOR – CONDICIONANTE – DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DE PLENO DIREITO

1. Retornam os autos a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP (PRG) para manifestação quanto à solicitação do Concessionário de nova prorrogação do primeiro Período de Exploração (PEX), desta feita por mais dois anos, pelas mesmas razões de atraso no licenciamento ambiental, alegadamente por culpa exclusiva do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM).
2. Constatado, de início, erro na numeração das páginas do processo, vez que há uma lacuna entre as fls. 139 e 200.
3. Os Blocos em epígrafe foram licitados na sétima Rodada de Licitação e fazem parte do Contrato de Concessão BT-SOL-4, assinado em 12/01/2006, cujos Concessionários, atualmente, são a HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. – HRT – (Operador - 55%) e TNK-Brasil Exploração e Produção de óleo e Gás Natural Ltda. (45%).
4. O Programa Exploratório Mínimo (PEM) do primeiro PEX dos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220 (20 Unidades de Trabalho – UT), foi integralmente cumprido através de reprocessamento sísmico de dados 2D e aquisição e processamento de dados aerogravimétricos e magnetométricos.
5. No entanto, em 01/03/2011, por meio da Carta HRTOG-GRI-053/2011, protocolizada na ANP em 01/03/2011 (fls. 02/09), o Concessionário SOLICITOU A PRORROGAÇÃO, por dois anos, do primeiro PEX dos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220, prazo “considerado suficiente para que todas as questões ambientais sejam dirimidas”
6. Ou seja, apesar de já ter cumprido o PEM do primeiro PEX, optou o Concessionário, antes de adentrar ao segundo PEX, por executar um levantamento sísmico 2D, a exigir a prorrogação do primeiro PEX por dois anos.
7. Registre-se que, anteriormente ao pedido a que se referem os parágrafos anteriores, a Diretoria Colegiada da ANP já havia anuído, através da Resolução de Diretoria (RD) nº 170/2010, com a “extensão de um ano do primeiro PEX”.
8. Acatando os argumentos trazidos pelo Concessionário, a Diretoria Colegiada, por meio da RD nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

359/2011, autorizou nova prorrogação, desta feita por dois anos, do primeiro PEx dos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220, CONDICIONANDO, entretanto, tal prorrogação, a:

- a. Aquisição de dados sísmicos nos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220.
 - b. ENTREGA DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS QUE COMPROVEM A MOVIMENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL NECESSÁRIA.
 - c. Apresentação de garantia financeira ajustada ao novo compromisso contratual (incluindo a sísmica).
9. É o relatório. Passo à análise jurídica.
10. A meu juízo, o Contrato de Concessão BT-SOL-4 está extinto de pleno direito no que respeita aos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220.
11. Isso porque, motivada pelo Despacho do Procurador-Geral junto à ANP à Nota nº 286/2011/PRF (fls. 101/103), a Diretoria Colegiada da ANP determinou, na RD nº 359/2011, que a prorrogação do primeiro PEx fosse CONDICIONADA à ENTREGA DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS, visando monitorar a diligência do Concessionário na obtenção da licença ambiental para execução da aquisição sísmica.
12. Juridicamente, o que o E. Colegiado fez foi conferir à decisão exarada (prorrogação do primeiro PEx), uma CONDIÇÃO RESOLUTIVA, nos termos da parte inicial do art. 128 do Código Civil brasileiro, “*verbis*”:
- “Art. 128. SOBREVINDO A CONDIÇÃO RESOLUTIVA, EXTINGUE-SE, PARA TODOS OS EFEITOS, O DIREITO A QUE ELA SE OPÕE; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.” (Destaquei).
13. Verificada, portanto, a condição resolutiva, se extingue, para todos os efeitos, o direito decorrente do ato jurídico exarado.
14. O Operador ignorou a condicionante imposta pela Diretoria Colegiada, não enviando à ANP os relatórios trimestrais que permitiriam à Agência monitorar sua diligência na obtenção da licença ambiental junto ao IPAAM. Agora, pleiteia nova prorrogação, com base nas mesmas razões que levaram a Diretoria Colegiada a autorizar, CONDICIONADAMENTE, através da RD nº 359/2011, a extensão anterior.
15. Observe-se que o único “Relatório de Acompanhamento de Processo de Licenciamento Ambiental” apresentado pelo Concessionário é o de fls. 232/242, notadamente intempestivo.
16. Com efeito, tal relatório foi protocolado na ANP em 18/12/2012, data posterior, em mais de um ano e meio, à do Ofício 564/2011 (02/05/2011), por meio do qual a SEP comunica o Operador o teor da RD nº 359/2011.
17. Ademais, conforme se extrai de expediente da própria HRT (Carta HRTOG-GRG-024-2013, fls. 266/284), a solicitação de licenciamento ambiental para aquisição de dados sísmicos no Bloco SOL-T-220 só foi efetivada junto ao IPAAM em 12/01/2012, mais de seis meses após a autorização condicionada de prorrogação do primeiro Período Exploratório.
18. Houvesse a HRT atendido à condicionante fixada pela Diretoria Colegiada na RD nº 359/2011, DOIS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIOS TRIMESTRAIS já teriam sido enviados à ANP antes de 12/01/2012, alertando à Agência quanto à inércia do Concessionário em iniciar o procedimento visando à obtenção de licença para aquisição sísmica no Bloco SOL-T-220.

19. Nem mesmo a argumentação de que a SEP, gestora do Contrato de Concessão durante a Fase de Exploração, se omitiu ante a não apresentação dos relatórios exigidos pela Diretoria Colegiada teria o condão de eximir o Concessionário do escorrido cumprimento da condicionante, pois o Contrato de Concessão da sétima Rodada de Licitação veda, expressamente, a novação:

“35.1 A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da rigorosa observância das disposições deste Contrato, bem como sua aceitação de um desempenho diverso daquele exigido nessas disposições, não implicará em novação, nem limitará o direito dessa Parte de, em ocasiões subsequentes, impor a rigorosa observância dessas disposições ou exigir um desempenho em estrita observância das mesmas. Não se considerará, portanto, que uma Parte tenha renunciado, desistido ou modificado quaisquer dos seus direitos sob este Contrato, a menos que essa Parte haja, expressamente, manifestado essa renúncia, desistência ou modificação, em documento escrito e assinado pela mesma, observadas, no que couber, as disposições legais pertinentes.”

20. Igualmente, o fato de o Concessionário haver adimplido o PEM que lhe cumpria executar no primeiro PEx não lhe assegura, agora, a faculdade de adentrar ao segundo PEx, eis que não houve manifestação tempestiva nesse sentido e a prorrogação do primeiro PEx conferida pela RD nº 359/2011 foi resolvida com a implementação da condição resolutiva advinda do descumprimento da condicionante de apresentação trimestral do relatório contemplando as ações do Operador visando à obtenção da licença para o levantamento sísmico comprometido.

21. Por fim, a extinção do presente Contrato, conforme pugnado neste Parecer, não obsta a continuidade do processo nº 48610.002074/2013-51.

22. Enquanto a extinção contratual é consequência lógica do descumprimento da condicionante imposta pela Diretoria Colegiada (condição resolutiva), o processo em questão visa apurar irregularidade cometida pelo Concessionário ao não observar a exigência de relatórios trimestrais sobre o andamento do licenciamento ambiental. Não há “bis in idem”, pois o encerramento contratual que se advoga não é sanção, mas extinção de pleno direito do Contrato de Concessão.

23. Pelo exposto, requiro ao Procurador-Geral a restituição do presente processo à origem tão somente para que a SEP proceda à renumeração das páginas a partir da fl. 200.

24. E recomendo à Diretoria Colegiada:

- a. Que determine à SEP o prosseguimento do processo nº 48610.002074/2013-51.
- b. Que declare o Contrato de Concessão BT-SOL-4 extinto de pleno direito em relação aos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220, ante o não cumprimento, pelo Concessionário, de condicionante imposta pela RD nº 359/2011.

25. É o Parecer, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Olavo Bentes David
Procurador-Federal - AGU
Subprocurador-Geral de E&P - ANP

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Despacho n.º 178/2013/PF-ANP/PGF/AGU

1. De acordo, em parte, com o PARECER Nº 248/2013/PF-ANP/PGF/AGU, pois não concordo com a conclusão de extinção de pleno direito do contrato relativo aos Blocos SOL-T-219 e SOL-T-220.
2. Não resta dúvida que o concessionário não cumpriu o item “b” da Resolução de Diretoria n.º 359/2011 que determinava a “Entrega de relatórios trimestrais que comprovem a movimentação para obtenção da licença ambiental necessária”. Não há dúvida também, que a unidade gestora do contrato - a SEP - não diligenciou tempestivamente no sentido de cobrar a execução desse compromisso assumido imediatamente após cada descumprimento. Entretanto, não foi estatuído explicitamente pela Diretoria nem pela legislação aplicável que esta obrigação seria uma condição resolutive da prorrogação. Deste modo, a rescisão do contrato dependeria de prévia notificação do contratado nos termos da cláusula trigésima do contrato de concessão da 7ª Rodada. Assim, o descumprimento desta obrigação, apesar de ser passível de aplicação de multa nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.847/99, não conduz automaticamente à extinção do contrato, caso o concessionário tenha adotado a diligência necessária para a outorga da licença ambiental, de forma a demonstrar a culpa exclusiva do órgão ambiental do Estado do Amazonas no atraso da emissão da licença ambiental
3. Conforme relatado na Carta HRTOG-GRG-334-2012, de 18/12/2012, acostado às fls. 231/238, aliado ao conteúdo da Carta HRTOG-GRG-2013, de 25 de fevereiro de 2013, acostado às fls. 266/284, e ao Ofício n.º 1370/2012/IPAAM-DT do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia - IPAAM, de 28 de novembro de 2012, acostado à fl. 288, o concessionário informa ter empreendido todos os esforços para a expedição da licença ambiental, tendo o IPAAM atestado que o concessionário “... tem acompanhado os processos de licenciamento atendendo às solicitações e apresentando os documentos solicitados, informações e realizando reuniões junto a área técnica.”
4. Nos termos do que foi verificado pela Superintendência de Segurança e Meio Ambiente – SSM, nos termos da Nota Técnica nº 127/SSM/2013, as áreas dos Blocos SOL-T-219 e 220 estão situadas respectivamente próxima e dentro de reservas florestais, o que motivou a outorga de licença apenas para 5 (cinco) linhas sísmicas condicionadas à proibição da execução da atividade em Área de Proteção Permanente – APP, rios, lagoas e igarapés. Além do que, o pedido de licença ambiental para o Bloco SOL-T-220 foi enviado ao Centro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC em 22/02/2013 em virtude do alto grau de susceptibilidade da área, o que demonstraria clara dificuldade de atuação da empresa em função da sensibilidade ambiental as áreas, presença de comunidades indígenas e período de 6 a 8 meses no ano em que estas áreas são alagáveis.
5. Na medida em que o concessionário já cumpriu o PEM do 1º PEx dos Blocos SOL-T-219 e 220, e o levantamento sísmico não compõem o PEM do 1º PEx, não há impedimento para que o concessionário ingresse no 2º PEx, nos termos do que determina a cláusula 5.2 do Contrato de Concessão, in verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

“5.2 Ao final do Primeiro Período de Exploração, o Concessionário terá que devolver à ANP a totalidade da área de cada Bloco, à exceção da(s) Área(s) retida(s) para Avaliação ou Desenvolvimento, ou prosseguir para o Segundo Período, assumindo as obrigações indicadas no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento.”

6. Assim, nos termos da cláusula 5.2, recomendo que a Diretoria Colegiada outorgue 60 dias para que o concessionário se manifeste sobre o interesse de entrar no 2º PEx e apresente as garantias financeiras do PEM ou devolva a área nos termos do contrato. No prazo do 2º PEx, caberá ao concessionário a conclusão do processo de licenciamento para a execução da sísmica, execução da sísmica licenciada e execução do poço compromisso em cada um dos blocos.

7. Ao fim do 2º PEx, caberá ao concessionário comprovar a perfuração do poço ou a impossibilidade de fazê-lo por negativa de licença ambiental, motivo pelo qual poderá ser exonerado da execução da garantia nos termos da Cláusula 32.1 do Contrato assinado.

8. Por fim, recomendo que a Diretoria instrua a SEP a instaurar processo administrativo sancionador para aplicar multa nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.847/99.

9. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral

Tiago do Monte Macedo

20/05/2013 08:55:14